

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011.**  
(Do Sr. Dr. Ubiali)

*Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art.59 do Código Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2.º O art. o art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

“Art. 59 .....

.....

§ 1.º No momento da fixação da pena-base, os antecedentes infracionais deverão ser expressamente arrolados e considerados como fonte de informação acerca da personalidade do agente que, após a maioridade penal, reiterar no cometimento de condutas criminosas.” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O ato infracional corresponde para o adolescente, na sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao crime cometido pelos

adultos. O adolescente que comete um ato infracional é julgado e pode ter que cumprir uma medida sócio-educativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, na apuração do ato infracional, focaliza de uma forma privilegiada as condições psicossociais do adolescente infrator. Situação que deve ser mantida, pois o Estatuto filiou-se à doutrina de proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (até dezoito anos incompletos).

Ocorre que atualmente muitos adolescentes infratores acreditam que, ao cometerem um ato infracional, tudo o que fizeram antes de iniciada a maioridade penal será apagado e esquecido de sua vida pregressa, de modo que, atingida a imputabilidade penal aos dezoito anos, podem, sem reservas, iniciar a prática de condutas criminosas na condição de réu primário e de bons antecedentes.

No entanto, o sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade exclusiva de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas. Assim, o sigilo não se presta a acobertar o passado infracional daquele adolescente que, na vida adulta, reitera na prática de condutas criminosas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de fazer-se observar, efetivamente, quando da fixação da pena-base, prevista no art. 59 do Código Penal, o passado infracional de muitos adolescentes que na vida adulta reiteram na prática de condutas criminosas.

Feitas essas considerações, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação penal, pois veicula um fator de desestímulo aos adolescentes infratores, para que não cometam crimes quando adultos.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

**PSB/SP**